



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DO PREGÃO
04/2025 DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA**

PROCESSO LICITATÓRIO 110069

PREGÃO 04/2025

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, cujo objeto é a Contratação de uma empresa especializada em locação de veículos automotores, com fornecimento de monitoramento em tempo real (rastreador), manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, pelo período de 36 meses.

O edital de licitação fora publicado no dia 26/03/2025, com data da sessão eletrônica marcada para o dia 09/04/2025. No entanto, a empresa **Locamil Serviços LTDA**, apresentou instrumento impugnatório, **tempestivamente**, em campo próprio do Sistema de Logística de Goiás - SISLOG em conformidade com o item 9.1 do Edital, aduzindo suas razões, e, ao final, exhibe o PEDIDO, o qual transcrevo abaixo:

1 - DOS PEDIDOS:

“Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDOSE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.**

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.



Caso não entenda pela adequação do edital, ***pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta***, informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99”.

2. DO MÉRITO: Abaixo as razões de mérito pelas quais a IMPUGNANTE entende devam ser integralmente acolhidos os argumentos aqui expendidos e os pedidos a cima delineados.

2.1 – DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 9.19 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS.

Antes de tecermos comentários sobre o ponto a ser abordado destaco que o cerne tem como o objetivo a **retificação** do ônus da contratante quando do **atraso de pagamento** devido pelo mesmo após a execução dos serviços por parte da contratada, **conforme subitem 9.19 do Termo de Referência e demais similares**. O inciso V do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, torna um direito da contratada o recebimento devido pela administração pública contendo ainda a atualização dos valores pelo atraso de pagamento incluindo multa penal de 5%, juros legais de 1% ao mês Art. 406 do C.C.B e correção monetária com base no INPC.

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

É o que ocorre com as disposições constantes do inciso V do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, e ainda a inteligência do **Art. 406 do Código Civil Brasileiro** corroborado pela jurisprudência que balizou em **1%** ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

É pacífico o entendimento que a atualização do valor devido por atraso de pagamento não é caracterizado como pena imputada a administração e sim como a devida atualização do valor devido pela mesma por atraso de pagamento, com



isso a correção monetária aplicada através de índices e juros de mora de 1% a.m. é um direito da contratada.

Nesta mesma diapasão colaciono os julgados que vem sendo deferido sabiamente pelos Egrégios STJ e TRF's das 1º. E 5º. Regiões, *in totum*:

*“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 437203 Processo: 200200611622. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/10/2002. PÁGINA: 206 LEXSTJ VOL.: 00161 PAGINA: 159 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes atos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negar provimento aos recursos. Ementa ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA -O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – **PAGAMENTO COM ATRASO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto a incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. (...) 4. Juros de mora devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Art. 960 do CC, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Inexistência ao Art. 1.536, § 2º do CC.5. (...) 6. Recursos especiais improvidos”.***

*“TRF 1ª. Região Acórdão Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 01000073883. Processo: 199901000073883. UF: DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 05/09/2002. Documento: TRF100137384. Fonte DJ DTA: 14/10/2002. PÁGINA 498 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **1.O pagamento de débito, com atraso, pelo poder público está sujeito à incidência da correção monetária, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 2.(...) 4. Apelação e remessa oficial não providas.”***

*“TRF 5ª, Região Classe: AC- Apelação Cível – 124407. Processo:9705341095 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/04/1999. Documento: TRF500040314. Fonte DJ. DATA: 12/06/2000 PÁGINA 444. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão **UNÂNIME**. EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÉGIDE DO*



DECRETO LEI Nº 2.300 DE

1986. **ATRASSO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, SOBRE PENA DE LOCUPLEMENTAMENTO ILÍCIT, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 2. JÁ PASSIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE “AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA”. (SÚMULA Nº 5/TRF 5ª REGIÃO). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS”**

Colaciono ainda com o mesmo sentido o seguinte julgado do Egrégio STJ, *in verbis*:

*“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 169663 Processo: 199800236414 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 18/06/1998. Documento: STJ 000224673 Fonte DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 31 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Ementa ELEVAÇÃO – TAXA DE JUROS – SELIC – REMESSA OFICIAL – “REFORMATION IN PEJUS”. – O duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. – **Não pode o Tribunal, apenas com base na remessa “ex officio” modificar a condenação da União em juros moratórios de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado da sentença, para aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o pagamento indevido ou a maior, de 1% a.m., na forma do Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, que representa a importância bem maior (Sum. 45/STJ) – Recurso parcialmente provido.”***

Com isso, o entendimento do percentual ao mês de juros por atraso de pagamento deve ser de 1% conforme o julgados acima, ratificando ainda tal entendimento considerando o Código Civil como define o julgado abaixo *in totum*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º da Lei n. 9.494/97, “de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do



novo Código Civil (10.1.2003}, e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n!! 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campbe/1 MarquesSegunda Turma, julgado em 15/03/2011).

Ressaltamos ainda que a multa aplicável nos casos de atraso de pagamento dos valores devidos já encontra-se no julgado que trata do exposto:

Tribunal de Contas da União. Número do documento: DC-0686-44/99-P
Identidade do documento: Decisão 686/1999 – Plenário. **Ementa:** Consulta formulada pelo TSE. Aplicabilidade de multa moratória, decorrente de lei complementar municipal, a órgão da administração direta federal. Conhecimento. Legalidade da cobrança. - Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU.
Grupo/Classe/Colegiado: Grupo II - CLASSE III – Plenário **Processo:** 014.714/1996-5 **Natureza:** Consulta. **Entidade:** Órgão de Origem: Tribunal Superior Eleitoral. **Interessados:** INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. **Dados materiais:** DOU de 08/11/1999. **Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de outubro de 1999** **Decisão:** **O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno do TCU, para responder à autoridade consulente que: 8.1.1. nos termos da Decisão nº 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento; 8.1.2. (...) 8.1.3. quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato de natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos.**

Com isso, é cediça a decisão do julgado acima que prevê que em uma relação contratual entre a administração pública e a administração privada a existência também da cobrança de multa por atraso de pagamento!

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento do edital e anexos, bem como, futura relação equilibrada de igualdade de condições, razoáveis e proporcionais, solicitamos ao Sr.(a) a **retificação do subitem 9.19. do Termo de Referência e demais similares**, com vistas ao cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa e boa fé, para o que, se faz a seguinte sugestão para **retificação**:



DO PAGAMENTO – CLAUSULA XXXX: PARAGRAFO (X): “Os valores pagos em atraso, serão acrescido de multa de 5% (cinco por cento) do montante devido, acrescidos do juros de compensação de 1% ao mês e correção monetária com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento”.

Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a não retificação de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mediante o acima explanado, reafirmamos que resta ausência de clareza nos pontos que ora combatemos, pois provocam apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame os princípios de toda e qualquer Licitação, como os da isonomia e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo com o mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas da lei da improbidade administrativa (art. 12 lei 8.429/92), bem como poderá ser enquadrada em tipificações penais de diversas legislações, a exemplo do decreto lei 201/67 e da Lei 1.079/50, além das sanções administrativas possíveis e exigíveis.

Assim sendo, pelo exposto ao norte, requer-se que esse Dr.(a) Pregoeiro(a) observe a presente argumentação para retificar os termos obrigatórios previstos, conforme argumentado, como o melhor modo de assegurar a legalidade do procedimento em questão, visto que tal atitude não acarretará lesão ao interesse público, mas sim assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa sem que haja qualquer violação aos diplomas aplicáveis à espécie e a correta, plena e completa aplicação da lei, resguardando a todos de qualquer possibilidade de infração legislativa.

2.3 - DA ILEGALIDADE DO SUBITEM 5.3.1 E 5.3.2 DO EDITAL – DA NINCIDÊNCIA DE ICMS E ISSQN.



O EDITAL em comento transveste-se de evidente equívoco quando evidencia que os valores propostos considerem o ICMS.

O Supremo Tribunal Pátrio já definiu que a locação de veículos, não está sujeita ao recolhimento de ISSQN, pois não é considerada como uma prestação de serviço e sim o ato de dar um bem móvel - CESSÃO DE USO, por tempo determinado, de forma que a LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, excluiu do rol dos serviços sujeitos a tributação a Locação de Veículos, estando tal entendimento pacificado ainda no STF, conforme Súmula Vinculante 31.

Quem pratica a locação de veículos não faz mercancia, não promove circulação de mercadorias, pois não há troca de titularidade jurídica, assim não incide sobre a mesma ICMS.

Nem presta serviços, pois o contrato de locação de bens móveis por si só não embute “serviço”, não incidindo assim o ISSQN.

Assim, deve ser excluída/alterada a referida informação da apresentação das propostas no presente processo licitatório por ser flagrantemente ilegal, e obrigação impossível de se cumprir.

2.4 – SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

2.4.1. Há a exigência de cobertura dos veículos por seguro, conforme o subitem 6.12 do Termo de Referência e demais similares, assim ressaltamos que em função da atividade do objeto ser locação de veículos as empresas desse seguimento (seguradoras) não demonstram interesse em formalizar seguro de frota de veículos locada, em função do grande risco da atividade, motivos pelos quais trabalhamos com a forma de auto-seguro, ou seja, a empresa locadora que se responsabiliza pelas coberturas de seguro dos veículos locados, não acarretando responsabilidade ao contratante.

Assim, questionamos:

- a) Será aceito o auto-seguro?
- b) Podemos apresentar apólice de seguro para terceiros e utilizar o auto-seguro nos veículos de propriedade da empresa, arcando a empresa com os custos?

2.4.2 – Com a finalidade de extinguir qualquer dúvida no momento da sessão de lances quanto à forma de lances a ser realizada no processo licitatório, otimizando-se com isso o tempo de disputa e evitando equívoco na oferta de lances, favor



informar qual das opções abaixo corresponde à forma de lances do presente processo:

- a) Valor unitário do Item: valor mensal de 1 veículo;
- b) Valor mensal do Item: valor total mensal (ex: 50 quantidade de veículos X R\$ 1.000,00 valor unitário mensal = R\$ 50.000,00);
- c) Valor total do Item: corresponde ao valor total considerando o período da execução do serviço (ex: 50 quantidade de veículos X R\$ 1.000,00 valor unitário mensal X 12 quantidade de meses de execução = R\$ 600.000,00);
- d) Valor global do Lote: corresponde a somatória do valor de todos os itens que compõe o lote, conforme parágrafo anterior.

2.4.3 – O item 1 informa que o veículo tenha potência mínima de cavalos, com isso questionamos:

- a) A especificação mínima de 150cv pode ser atendida quando utilizado com um dos dois combustíveis, álcool ou gasolina?
- b) A especificação mínima de 150cv deve ser atendida quando utilizado ambos os combustíveis, álcool ou gasolina?

2.4.4 – O item 3 informa que o veículo tenha potência mínima de cavalos, com isso questionamos:

- a) A especificação mínima de 180cv pode ser atendida quando utilizado com um dos dois combustíveis, álcool ou gasolina?
- b) A especificação mínima de 180cv deve ser atendida quando utilizado ambos os combustíveis, álcool ou gasolina?

2.4.5 - Tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 define no Art. 25, “§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.” E no Art. 92 “V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;” questionamos:



a) Qual a data-base do valor estimado informado no subitem 9.20 do Termo de Referência para contabilização da anualidade do reajuste de preços?

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO APRESENTADAS

3.1 DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 9.19 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS.

3.1.1 – Após análise detalhada da impugnação tempestivamente apresentada por esta empresa, especialmente quanto às alegações sobre os critérios para aplicação de multa e juros moratórios em caso de eventual atraso no pagamento pela Administração Pública, temos a esclarecer o seguinte:

3.1.2 - O Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, do qual são partes integrantes tanto o Termo de Referência quanto a Minuta de Contrato, atende plenamente aos requisitos legais determinados pela Lei nº 14.133/2021, notadamente o disposto em seu art. 92, inciso V.

3.1.3 - O item 9.19 do Termo de Referência, expressamente incorporado à Cláusula Quarta, Parágrafo 7º da Minuta de Contrato, estabelece critérios claros e objetivos para correção monetária, prevendo explicitamente a aplicação do índice oficial IPCA para cálculos de encargos moratórios decorrentes de eventual atraso no pagamento por parte da Administração Pública.

3.1.4 - Destaca-se ainda que os valores de multa penal de 5% e juros moratórios fixos de 1% ao mês alegados na impugnação não encontram respaldo em imposição expressa da Lei nº 14.133/2021, configurando, portanto, mera sugestão ou prática habitual de mercado, e não uma obrigação legal ou normativa aplicável a este procedimento licitatório.

3.1.5 - Assim, considerando que os critérios estabelecidos no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato encontram-se plenamente adequados às exigências legais, não há razão jurídica para acolher a impugnação apresentada.

3.2 - DA ILEGALIDADE DO SUBITEM 5.3.1 E 5.3.2 DO EDITAL – DA NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS E ISSQN.



3.2.1 - Em análise à impugnação apresentada, quanto à alegada ilegalidade dos subitens 5.3.1 e 5.3.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, esclarecemos:

3.2.2 - Os subitens impugnados não configuram qualquer ilegalidade ou irregularidade na cobrança de ICMS ou ISSQN, como sugerido pela empresa impugnante. Ao contrário, tais subitens refletem claramente a aplicação da isenção tributária prevista expressamente no Regulamento do Código Tributário Estadual de Goiás (RCTE-GO), conforme disposto no Art. 6º, inciso XCI do Anexo IX, que estabelece a isenção de ICMS nas operações internas destinadas à Administração Pública Estadual Direta e suas fundações e autarquias.

3.2.2.1 - Essa prática visa reduzir custos nas contratações públicas, beneficiando diretamente a Administração Pública e, conseqüentemente, o interesse público. Não há ilegalidade ou desvio normativo em se prever explicitamente essa regra no edital, pelo contrário, há estrita aderência às normas tributárias estaduais vigentes.

3.2.3 - Dessa forma, o edital apenas exige das licitantes que as propostas sejam apresentadas com a correta aplicação desse benefício fiscal, com a apresentação transparente dos preços com e sem o ICMS, garantindo o benefício econômico diretamente à Administração Pública Estadual.

3.2.3.1 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores (especialmente STJ e TCU) já consolidou entendimento de que os editais podem (e devem) refletir corretamente a legislação tributária incidente sobre a contratação. Portanto, não há impedimento legal ou jurisprudencial para a Administração Pública exigir que empresas estabelecidas em seu território apliquem benefícios fiscais já previstos na legislação estadual vigente.

3.2.4 - Considerando que a argumentação apresentada pela empresa LOCAMIL encontra-se fundamentada em uma interpretação equivocada da exigência editalícia, a impugnação não merece acolhimento.

3.3 – DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS:

2.3.1 - Há a exigência de cobertura dos veículos por seguro, conforme o subitem 6.12 do Termo de Referência e demais similares, assim ressaltamos que em



função da atividade do objeto ser locação de veículos as empresas desse seguimento (seguradoras) não demonstram interesse em formalizar seguro de frota de veículos locada, em função do grande risco da atividade, motivos pelos quais trabalhamos com a forma de auto-seguro, ou seja, a empresa locadora que se responsabiliza pelas coberturas de seguro dos veículos locados, não acarretando responsabilidade ao contratante.

Assim, questionamos:

- a) Será aceito o auto-seguro?
- b) Podemos apresentar apólice de seguro para terceiros e utilizar o auto-seguro nos veículos de propriedade da empresa, arcando a empresa com os custos?

RESPOSTA:

Em resposta ao questionamento apresentado, oportuno trazer o entendimento da Equipe de Apoio (documento 156900):

“8 – DO SEGURO.

QUESTIONAMENTO:

8.1 - A Contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade relacionada ao seguro dos veículos?

8.1.1 - não. A contratada deverá obedecer às cláusulas contratuais, conforme as especificações técnicas descritas no Termo de Referência

8.2 - Caso a resposta ao item acima seja negativa, a Contratada poderá, ao menos, optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos?

8.2.1 - não. A contratada deverá obedecer às cláusulas contratuais, conforme as especificações técnicas descritas no Termo de Referência”

3.3.2 – Com a finalidade de extinguir qualquer dúvida no momento da sessão de lances quanto à forma de lances a ser realizada no processo licitatório, otimizando-se com isso o tempo de disputa e evitando equívoco na oferta de lances, favor informar qual das opções abaixo corresponde à forma de lances do presente processo:



- a) Valor unitário do Item: valor mensal de 1 veículo;
- b) Valor mensal do Item: valor total mensal (ex: 50 quantidade de veículos X R\$ 1.000,00 valor unitário mensal = R\$ 50.000,00);
- c) Valor total do Item: corresponde ao valor total considerando o período da execução do serviço (ex: 50 quantidade de veículos X R\$ 1.000,00 valor unitário mensal X 12 quantidade de meses de execução = R\$ 600.000,00);
- d) Valor global do Lote: corresponde a somatória do valor de todos os itens que compõe o lote, conforme parágrafo anterior.

RESPOSTA:

Em resposta ao questionamento apresentado, oportuno trazer o entendimento da Equipe de Apoio (documento 156900):

“14 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

QUESTIONAMENTO:

14.1 - O edital prevê que o critério de julgamento será o de “menor preço por item”.

Entretanto, para que não haja dúvidas sobre a opção que será adotada durante a etapa de lances apresentamos os exemplos descritos abaixo para aclarar o entendimento a assegurar a isonomia da disputa para todas as licitantes.

Na hipótese de locação de 15 veículos, a um preço mensal de R\$ 1.000,00, com vigência contratual de 36 meses, para etapa de lances e de julgamento, devemos seguir qual das opções de preços exemplificados abaixo?

- 1. Menor preço unitário mensal do item: R\$ 1.000,00
- 2. Menor preço unitário anual do item: R\$ 1.000,00 x 12 meses = R\$ 12.000,00
- 3. Menor preço total mensal do item: R\$ 1.000,00 x 15 veículos = R\$ 15.000,00



4. Menor preço total anual do item: R\$ 1.000,00 x 12 meses x 15 veículos = R\$ 180.000,00

5. Menor preço global do item: R\$ 1.000,00 x 36 meses x 15 veículos = R\$ 540.000,00

14.1.1 – o critério de julgamento utilizado neste procedimento licitatório é o expresso no item 2.8 do EDITAL (**Menor Preço por Item**). Logo, o valor trabalhado na plataforma SISLOG será o valor de locação unitário do veículo por mês. Desta forma a opção correta para a proposta encaminhada seria a opção 1.”

3.3.3 – O item 1 informa que o veículo tenha potência mínima de cavalos, com isso questionamos:

a) A especificação mínima de 150cv pode ser atendida quando utilizado com um dos dois combustíveis, álcool ou gasolina? **Não**

b) A especificação mínima de 150cv deve ser atendida quando utilizado ambos os combustíveis, álcool ou gasolina? **Sim**

RESPOSTA:

Em resposta ao questionamento apresentado, oportuno trazer o entendimento da Equipe de Apoio (documento 156418):

“O veículo deverá atender à potência mínima exigida no Termo de Referência, com qualquer um dos combustíveis.”

3.3.4 – O item 3 informa que o veículo tenha potência mínima de cavalos, com isso questionamos:

a) A especificação mínima de 180cv pode ser atendida quando utilizado com um dos dois combustíveis, álcool ou gasolina? **Não**



b) A especificação mínima de 180cv deve ser atendida quando utilizado ambos os combustíveis, álcool ou gasolina? **Sim**

RESPOSTA:

Em resposta ao questionamento apresentado, oportuno trazer o entendimento da Equipe de Apoio (documento 156418):

“O veículo deverá atender à potência mínima exigida no Termo de Referência, com qualquer um dos combustíveis.”

3.3.5 - Tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 define no Art. 25, “§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento e preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.” E no Art. 92 “V - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;” questionamos:

a) Qual a data-base do valor estimado informado no subitem 9.20 do Termo de Referência para contabilização da anualidade do reajuste de preços?

RESPOSTA:

Conforme Item 11.7 do Edital, “Os preços contratados decorrentes desta licitação serão fixos e irremovíveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado índice de reajustamento previsto no TR - Termo de Referência”

Complementando o esclarecimento solicitado, oportuno trazer o entendimento da Equipe de Apoio (documento 156418):



“QUESTIONAMENTO:

10.1 - Deve ser considerado o dia 22/01/2025 como data do orçamento estimado para o presente processo?

10.1.1 – a data que deve ser considerada é a da assinatura do Orçamento Estimado, logo 25/02/2025.

10.2 - Caso a resposta seja negativa, qual a data base do orçamento estimado pela Administração Pública para a presente licitação?

10.2.1 – 25/02/2025”

4 - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

4.1 - Pelo exposto, decide-se pelo indeferimento integral dos pontos impugnados, apresentados pela empresa LOCAMIL SERVIÇOS LTDA, mantendo-se integralmente os termos originalmente estabelecidos no Edital.

Pádua Lins Rodrigues
Agente de Contratação